Tribuna da Imprensa

www.jornaltribunadaimprensa.com.br

INFORMAÇÃO, PUBLICIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

17 de Dezembro de 2021 - Ano II - Edição nº 414 - Circulação: Palmeira D'Oeste, São Francisco, Marinópolis, Aparecida d'Oeste, Santa Salete e Santana da Ponte Pensa - Periodicidade: Semanal

VACCARI JUNIOR – PREFEITO DODÔ E VICE MAURÃO RECEBEM O VICE CAMPEÃO BRASILEIRO DE GUEITEBOL

Nesta quarta-feira o Prefeito Dodô e o Vice-Prefeito Maurão se encontraram com mais um campeão! Desta vez foi à vez do Vaccari Júnior, Vice-Campeão Brasileiro de Gueitebol.

Conversamos no gabinete do Prefeito com Vacari que nos contou um pouco da sua história no esporte, como tudo começou e seus planos para o futuro.

Uma das partes mais interessantes foi o envolvimento de um professor escolar que ao levar os estudantes para conhecer o esporte que chamou a atenção do Vaccari e que assim passou a frequentar o local e praticar o Gueitebol.

Dessa fase em diante com destaque na pratica do Gueitebol, Vacari começou a colecionar títulos e o último foi este vice-campeonato de nível nacional em que 32 times participaram!

O atleta Vaccari fez um descritivo de agradecimento que vamos citar abaixo e finalizamos o texto parabenizando e dizendo que temos orgulho do nosso atleta que expôs o nome de nossa cidade ao Brasil! PARABÉNS VACCARI

AGRADECIMENTOS:

- Ao time/cidade de Jales pela confiança em me convidar;
- Ao Gueitebol de Palmeira D'Oeste, que mesmo eu não sendo da colônia, na época, me aceitaram e me acolheram no esporte – hoje faço parte da colônia. Agradecimentos:
- Família Suenaga (na pessoa do Massuo Suenada: presente do Gueitebol de Palmeira D'Oeste)
- Família Ueda (na pessoa do Shimpei Ueda)
- Família Tanaka (na pessoa da Teruko Tanaka, conhecida como Dona Cida Tanaka)
- Família Furusho (na pessoa da Marie Furusho)
- Família Fudo (na pessoa da Tsako Fudo (e esposo Seiji Fudo (in memórian, por ser vítima da covid 19))
- Família Kihara (na pessoa do Takashi Kihara)
- Família Sato (na pessoa da Fukue Sato)
- Família Adati (na pessoa do Paulinho Adati (in memorian), aonqual erdei meu primeiro taco).
- Prefeitura de Palmeira D'Oeste (pelo apoio de sempre com premiações e transporte aos torneios)

EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE

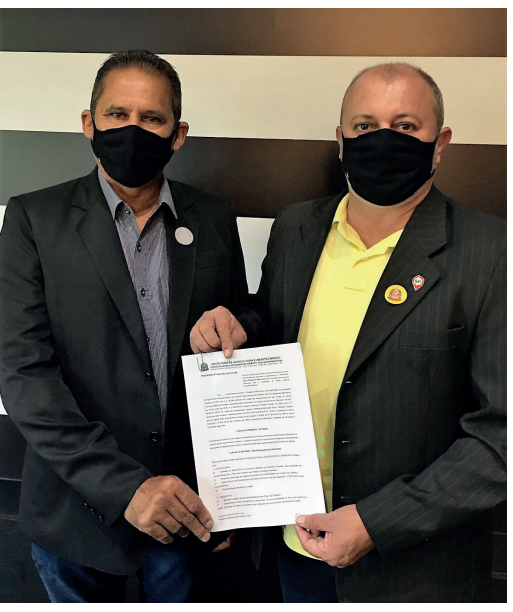

O Prefeito Dodô e o Vice-Prefeito Maurão voltaram de São Paulo, após uma produtiva viagem e o retorno veio com a bagagem cheia de boas novas para Palmeira D'Oeste.

A primeira e excelente novidade é a assinatura do Convênio MIT de revitalização da Avenida Florindo Cestare no valor de R$ 650 mil reais.

A segunda ótima novidade é a assinatura do Convênio Cozinhalimento, que trará consigo a instalação de Cozinha Piloto ampliando o alcance solidário e também profissionalizante para moradores de Palmeira D'Oeste.

Por fim, a assinatura de emenda da Deputada Analice Fernandes para Construção de Galpão e Equipamentos para Associação dos Produtores Rurais de Palmeira D'Oeste no valor de R$ 150 mil reais!

O prefeito Dodô tem realizado viagens muito produtivas e o Vice-Prefeito Maurão tem acompanhado tudo bem de perto e sendo assim, queremos agradecer os dois pelo excelente trabalho! Juntamente com a Câmara Municipal tem feito grandes conquistas que com certeza marcarão a história de Palmeira D'Oeste.

Distribuidora de Produtos | Panificação
CarolPan
Vendas no atacado
e varejo. Venha conferir!
Telefone (17) 3651-3347
Av. Inocêncio Figueiredo, nº 53-58 -
Centro - Palmeira d'Oeste

Oliveira Calçados
Gerente: Priscila Oliveira
Fone: (17) 3651-1036
Rua Brasil, 48-10 - Centro - Palmeira d'Oeste

CAMAC
CANÁRIO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
FONE: (17) 3651-1423
FONE/FAX: 3651-1339
RUA BRASIL, Nº 56-100 - CENTRO - PALMEIRA D'OESTE-SP

Tribuna da Imprensa

EXPEDIENTE

Jornal Tribuna da Imprensa S/S Ltda
C.N.P.J. nº 13.787.972/0001-10
Insc. Municipal nº 0300.1036.1302

Diretor Presidente: Filipe Botelho Soares Dutra Fernandes
Editora/Redatora: Marilia Botelho Soares Dutra Fernandes
Colunista: Tenente Dirceu Cardoso
Jornalista Responsável: Luide Amorim Mendes

Redação: Rua Rio Branco, nº 49-16 – Centro
Fone (17) 3651-1293 / 3651-1379 - Palmeira d´Oeste/SP
CEP 15.720-000 - E-Mail: tribunadacomarca@yahoo.com.br

Diagramação e Impressão:
Impressão Editora JG Rio Preto -
CNPJ 00.273.211/0001-06 - FONE (17) 3224-9175

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente a opinião deste jornal.

A AÇÃO POLÍTICA NECESSÁRIA AO BRASIL

É espantosa a opção que se adotou na política brasileira, de se empregar a destruição como ferramenta corretiva. Em vez de buscar o lado positivo para a correção de supostos (ou até já identificados) males, opta-se por soluções radicais e inviáveis que, se adotadas, tornam o quadro ainda mais difícil e menos reparador. Os irresponsáveis políticos e ativistas, em vez de construir boas candidaturas para as próximas eleições, empenham suas forças para pedir o impeachment dos adversários que se encontram no poder. Só o presidente Jair Bolsonaro é alvo de 140 pedidos que, junto com os endereçados aos seus antecessores das últimas três décadas, somam 336. Só dois prosperaram: o de Fernando Collor em 1992 e o de Dilma Rousseff em 2016. O resto não passa de uma montanha de papeis velhos que, vez ou outra, recebe mais algumas folhas cujos autores sabem a priori que resultarão em nada mas, mesmo assim, apresentam na tentativa de desgastar o governante. O mesmo modus operandi se dá em relação a governadores e prefeitos, que só são afastados quando há clamor popular e fatos concretos que os incriminem. Também são alvos os ministros do Supremo Tribunal Federal (que já receberam aproximadamente 50 pedidos de afastamento) e o Procurador Geral da República, por razões pouco diferentes das invocadas contra os governantes.

Enquanto perdem tempo tentando derrubar o governo, os parlamentares, líderes dos mais de 30 partidos já existentes e dos 70 que esperam registro, além de algumas figuras solitárias e deslumbradas, não conseguem construir candidaturas competitivas. Tanto que as vedetes que se firmam para o pleito presidencial de 2022 são Bolsonaro e Lula, mesmo com toda a carga de criticas que ambos sofrem todos os dias, vindas de seus ativos adversários. As outras candidaturas aventadas, até agora, não deram sinais de decolagem e, se assim permanecerem, se manterão nanicas e perecerão. Se não ocorrer algo extraordinário, o próximo presidente será Bolsonaro ou Lula e, muito provavelmente, seus oponentes os continuarão fustigando ao estilo do que fazem os cães que correm ladrando para a roda do automóvel. Reservadas as proporções, o quadro é o mesmo nos níveis estadual e municipal.

A democracia que os políticos pós-1985 tanto se orgulham terem construído em nosso país é cheia de defeitos que a inviabilizam. A começar pela Constituição de viés parlamentarista cujos autores não tiveram força e representatividade política para sustentar no plebiscito onde o povo manteve o presidencialismo. Em vez de adaptar a Carta à opção plebiscitária do povo, os governos que se sucederam a mantiveram na essência do parlamentarismo, preferindo comprar ou barganhar por benesses os votos de senadores e deputados que se depuseram a fazer parte das bases governistas. Todos sabem que essa prática tornou-se anti-republicana e levou à alta corrupção - Mensalão, Petrolão, Eletrolão e outros escândalos - que envolveu centenas de parlamentares, políticos, servidores públicos, empreiteiros, empresários, dirigentes partidários e amigos de governantes.. Foi dai, também, que derivaram a deposição de Dilma e a prisão de Lula. Bolsonaro ganhou a eleição de 2018 prometendo, entre outras coisas, formar o seu governo sem barganhar com o Congresso e assim se manteve até o limite de sua resistência.

Em vigor desde 1988, mesmo tendo recebido mais de 100 emendas, a Constituição carece de alterações que a coloquem em linha com as necessidades e o perfil do país e da sociedade contemporânea. Daí precisa sair a reforma política, adequando a Carta Magna ao presidencialismo vigente ou chamando o povo para um novo plebiscito de escolha da forma de governo: presidencialismo ou parlamentarismo. Isso acabaria com o contraditório que coloca em dificuldade governo e parlamento.

Por derradeiro, que nessa reforma estejam explicitamente declarada a impossibilidade dos presidentes da Câmara, Senado e de suas comissões engavetarem unilateralmente pedidos de impeachment e outras petições protocoladas, tendo todas essas demandas de passar pela decisão do plenário que, pela natureza do parlamento, é (ou deveria ser) soberano.

Os políticos precisam parar a contenda e justificar com trabalho os elevados proventos e mordomias que recebem. Do jeito que têm atuado, a classe é cada dia mais mal avaliada e, até, odiada pelo povo.

Tenente Dirceu Cardoso Gonçalves

Com o calor do verão, aumenta o risco de infarto, arritmias e outros problemas no coração, alerta cardiologista do Instituto de Moléstias Cardiovasculares – IMC

Com a chegada do verão, a temperatura média ultrapassa os 30 graus, chegando perto dos 40 graus em alguns dias. As pessoas devem então redobrar os cuidados com o coração, pois o calor intenso favorece a dilatação dos vasos sanguíneos e provocar mudanças da pressão sanguínea pelo corpo. Este processo pode resultar em redução de pressão arterial que, às vezes associada à desidratação, gera desmaio, tontura e arritmia cardíaca. À medida em que o organismo se desidrata, ele fecha os vasos sanguíneos para manter a pressão arterial, e aumentar os batimentos cardíacos para se sustentar.

"As altas temperaturas aumentam a espessura do sangue, fazendo subir a pressão e a frequência cardíaca, elevando, assim, o risco de sofrer um infarto ou um derrame", explica o médico cardiologista Luciano Miola, diretor técnico do Instituto de Moléstias Cardiovasculares – IMC, de São José do Rio Preto.

O risco de infarto aumenta quando as temperaturas passam de 32ºC, o que é comum no verão. As consequências podem ser ainda mais graves para quem já sofre com colesterol alto e hipertensão arterial.

A pessoa, portanto, que sentir tontura, palpitações ou dores no peito deve ser levada imediatamente, de preferência, para uma emergência cardiológica, que possui equipe multiprofissional especializada para diagnosticar o quadro cardiovascular grave com o máximo de agilidade e prosseguir com o atendimento

Centro de referência para toda a região, o IMC possui emergência cardiológica 24 horas por dia, contando com unidade coronariana, estudo eletrofisiológico, hemodinâmica e um setor exclusivo para a realização de exames cardiológicos e centro cirúrgico.

A arritmia cardíaca e a dor torácica aguda são problemas comuns que levam pacientes à emergência cardiológica. "A demora no atendimento pode aumentar e muito os riscos de danos com sequelas ao coração e até a morte", alerta o diretor do IMC.

Na emergência cardiológica, o paciente é avaliado de forma integral, o que envolve uma equipe multidisciplinar que inclui enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos cardiologistas e de outras especialidades, setores de laboratório e de radiologia, equipes da hemodinâmica, cirurgia cardíaca, UTI e centro cirúrgico.

Estes profissionais dispõem no IMC de infraestrutura para oferecer o atendimento completo, como posto de laboratório de análises clínicas e exames avançados de diagnóstico por imagem. O instituto está preparado para executar com o máximo de agilidade os mais diversos exames e procedimentos, tais como cateterismo, angioplastia, ultrassom intracoronariano, dentre outros. Seus equipamentos modernos ainda permitem realizar procedimentos cardíacos que evitam intervenções mais invasivas.

Dr. Luciano Miola, as pessoas obesas, diabéticas e portadoras de problema cardiovascular integram o grupo de maior risco, sendo mais propensas a sofrer com as altas temperaturas típicas do verão.

"Nestes dias, as pessoas devem manter-se sempre hidratadas, evitar a exposição direta ao sol e fazer refeições leves, que exigem menos esforço do organismo durante a digestão", orienta o cardiologista do IMC. As altas temperaturas causam dores de cabeça, desconforto, desidratação, cansaço e podem aumentar o risco de morte precoce por problemas cardiovasculares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

EXTRATO DE CONTRATO

Processo 104/2021
Dispensa de Licitação
ART. Nº 75 DA LEI 14.133/2021 55/2021
Objeto Contratação de Empresa para o fornecimento de Materiais Esportivos para projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) desta municipalidade.
Contrato Nº 163/2021
Contratada FELIPE MASSAO FIGUEREDO TATESUJI 41409487873 – ME
Valor R$ 18.163,00 (dezoito mil cento e sessenta e três reais)
Vigência Até 14 de fevereiro de 2021

Prefeitura Municipal de Santa Salete (SP), 14 de dezembro de 2021.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº. 101/2021
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 35/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal desta cidade de Santa Salete, do Estado do de São Paulo, na forma da Lei e no uso de suas atribuições, etc.,

Pelo presente, indo devidamente assinado, faz saber, a todos quantos interessar possa que, examinando a presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 35/2021 – Processo nº 101/2021 e, considerando o relatório da Comissão Permanente, assim como todo o processado, verificou que a mesma está em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela de nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1.998, e o Edital e Instruções expedidos. HOMOLOGO E ADJUDICO a empresa: ANA PAULA SCANFERLA PICIOLI 32473319804, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, POLIMENTO COMPLETO, HIGIENIZAÇÃO E OXI-SANITIZAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALUNOS DO MUNICÍPIO DE SANTA SALETE/SP.

Convoquem-se as interessadas para assinarem o termo de contrato no prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 II, desde que precluso o prazo de recurso e/ou, proceda-se na forma da lei.

Ciência à Contabilidade para providências e ao órgão interessado no objeto.

Publique-se por afixação no local próprio desta Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Santa Salete (SP), 15 de dezembro de 2021.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº. 101/2021
Modalidade Pregão Presencial Nº. 35/2021

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, POLIMENTO COMPLETO, HIGIENIZAÇÃO E OXI-SANITIZAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALUNOS DO MUNICÍPIO DE SANTA SALETE/SP.
Contrato Nº 164/2021
Contratada ANA PAULA SCANFERLA PICIOLI 32473319804
Valor Total R$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais).
Vigência Até 15 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Santa Salete (SP), 15 de dezembro de 2021.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº. 93/2021
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 30/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal desta cidade de Santa Salete, do Estado do de São Paulo, na forma da Lei e no uso de suas atribuições, etc.,

Pelo presente, indo devidamente assinado, faz saber, a todos quantos interessar possa que, examinando a presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 30/2021 – Processo nº 93/2021 e, considerando o relatório da Comissão Permanente, assim como todo o processado, verificou que a mesma está em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela de nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1.998, e o Edital e Instruções expedidos. HOMOLOGO E ADJUDICO a empresa: JORNAL TRIBUNA DA IMPRENSA S/S LTDA, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE/SP INCLUINDO LEIS; DECRETOS; PORTARIAS; EDITAIS; DESPACHOS DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS; RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS, COMUNICAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE SOCIAL E DE CAMPANHAS DA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE JORNAL IMPRESSO E DIGITAL.

Convoquem-se as interessadas para assinarem o termo de contrato no prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 II, desde que precluso o prazo de recurso e/ou, proceda-se na forma da lei.

Ciência à Contabilidade para providências e ao órgão interessado no objeto.

Publique-se por afixação no local próprio desta Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Santa Salete (SP), 16 de dezembro de 2021.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº. 93/2021
Modalidade Pregão Presencial Nº. 30/2021

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE/SP INCLUINDO LEIS; DECRETOS; PORTARIAS; EDITAIS; DESPACHOS DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS; RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS, COMUNICAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE SOCIAL E DE CAMPANHAS DA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE JORNAL IMPRESSO E DIGITAL.
Contrato Nº 165/2021
Contratada JORNAL TRIBUNA DA IMPRENSA S/S LTDA
Valor Total R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).
Vigência Até 16 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Santa Salete (SP), 16 de dezembro de 2021.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 54/2021.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

CONTRATADO: ILDA DE FÁTIMA R. DÁCIA – ME

OBJETO: Aditamento do contrato nº. 25/2021.

OBJETIVANDO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Gênero Alimentício destinado ao Projeto Leite Social da Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de Santa Salete/SP.

Aumento Quantitativo

Prefeitura Municipal de Santa Salete (SP), 10 de dezembro de 2021.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 051/2021 Data de Protocolo: 14/12/2021 CEVS: 354765001-472-000031-1-5 Data de Validade: 16/12/2022 Razão Social: CLARA BENA DE FARIAS LTDA CNPJ/CPF: 44.363.411/0001-17 Endereço: Rua RAMOS DE AZEVEDO, 313 CENTRO Município: SANTA SALETE CEP: 15768-000 UF: SP
Resp. LEGAL: CLARA BENA DE FARIAS CPF: 46102139828
O Diretor da EQUIPE DA VISA MUNICIPAL DE SANTA SALETE.
Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento
SANTA SALETE, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

EXTRATO DE CONTRATO

Câmara Municipal de Marinópolis
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 07/2021 – DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Determina regime especial de trabalho na Câmara Municipal de Marinópolis, Ponto Facultativo, e dá outras providências".

MARCOS AURÉLIO MARIN ROVEDA, Presidente da Câmara Municipal de Marinópolis, SP., no uso de suas atribuições, especialmente amparado no art. 38, incisos IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marinópolis, SP.,

Considerando o Decreto n°2.507 de 17 de dezembro de 2021 da Prefeitura Municipal de Marinópolis;

DECRETA:

Artigo 1º - Não haverá expediente (Ponto facultativo) nos dias 23, 24 e 30, 31 de Dezembro.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marinópolis - SP, 17 de dezembro de 2021.

MARCOS AURÉLIO MARIN ROVEDA
Presidente

Registrado e publicado conforme legislação vigente, em data supra.

Angélica da Cruz Dias Freitas
Assessora Legislativa

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
Criado pela Lei Complementar nº 003/2001
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça nº 49-55
Fone (17) 3651-1212 – CEP 15.720-000
Palmeira d'Oeste – Estado de São Paulo
CNPJ. nº 04.864.243/0001-29

EXTRATO DO ADITIVO N° 004 DO CONTRATO N° 001/2018

CONTRATANTE: INTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE

CONTRADA: CREDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

VALOR MENSAL: 591,85 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

DATA DA ASSINATURA : 10 de dezembro de 2.021.

OBJETO: Publicação dos atos oficiais do IPREM.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2.022.

Palmeira d'Oeste, 10 de dezembro de 2.021.

NATANAEL BRAZ DA SILVA
Diretor Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

EXTRATO DE CONTRATO

Processo 114/2021
Dispensa de Licitação
ART. Nº 75 DA LEI 14.133/2021 61/2021
Objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de Kit Higiene para o combate a pandemia de covid-19 "Corona Vírus", para melhor atender as necessidades do Setor de Assistência e Desenvolvimento Social de Santa Salete/SP
Contrato Nº 162/2021
Contratada FALCÃO & FALCÃO COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA – ME
Valor R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).
Vigência 14/12/2021 até 14/02/2022

Prefeitura Municipal de Santa Salete (SP), 14 de dezembro de 2021.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS
DECISÃO
PROCESSO Nº240/2021
INTERESSADA: SOLANGE APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA RODRIGUES
OBJETIVO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (Aposentadoria Especial)
DEFIRO o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade de SOLANGE APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA RODRIGUES
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Marinópolis – SP, 16 de dezembro de 2021
Camila de França Marchesini Marin
Superintendente

NUTRIAGRO D'OESTE

J. C. MINGATI & MINGATI LTDA.

Defensivos, Fertilizantes e Produtos Agropecuários em Geral

Tel. (17) 3651-1298 - Palmeira d'Oeste - SP

GOVERNO FEDERAL JÁ ENTREGOU 1.918 ÔNIBUS ESCOLARES EM TODO O PAÍS

De janeiro a novembro de 2021, estados, municípios e o Distrito Federal receberam 1.918 ônibus escolares do Governo Federal, por meio do programa Caminho da Escola, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O programa garante o conforto e a segurança no caminho de milhares de estudantes de casa para a escola em todo o Brasil.

Para a renovação da frota de ônibus escolares, no intuito de garantir segurança e qualidade no transporte diário dos estudantes da Educação Básica, o FNDE viabiliza a aquisição, pelos entes federados, de cinco tipos de ônibus escolares rurais e dois tipos urbanos, com três diferentes capacidades de lotação: do menor com capacidade para 13 (treze) estudantes sentados, mais auxiliar e condutor, do médio comportando 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e do grande com capacidade para 44 (quarenta e quatro) estudantes sentados, mais o condutor. Os veículos são equipados com Plataforma Elevatória Veicular (PEV), do tipo poltrona móvel, para viabilizar a entrada e saída dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, sempre com segurança e autonomia.

"É na educação que podemos fazer a diferença no futuro do país. As entregas dos ônibus escolares reforçam o nosso compromisso com o futuro. Os ônibus garantem a permanência e o acesso dos estudantes à escola", destaca o presidente do FNDE, Marcelo Ponte.

Programa Caminho da Escola

Desde 2007, o Caminho da Escola tem o objetivo de renovar a frota de veículos escolares no Brasil e garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes. Existem três formas para entes federativos adquirirem veículos do Caminho da Escola: assistência financeira do FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), conforme disponibilidade orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual; recursos próprios; e linha de crédito a ser disponibilizada por agente financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL
PALMEIRA D'OESTE - Estado de São Paulo
Av. Pref. Hélio Ponce, 47-35 - Centro
Fone(017) 651-1275 - Fax 3651-3511
CEP 15720-000 - CNPJ 51842235/0001-61
www.camarapalmeira@ig.com.br

CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS
ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORN. TRABALHO	REF.	SALÁRIO BASE
01	Assessor Jurídico	20 horas	Z	R$ 4.732,32

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVO

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORN. TRABALHO	REF.	SALÁRIO BASE
01	Analista do Departamento de Finanças	40 horas	T	R$ 3.634,37
01	Diretor de Departamento Administrativo e Legislativo	20 horas	Z	R$ 4.732,32
01	Escriturário	40 horas	I	R$ 2.293,45
01	Motorista	40 horas	H	R$ 2.203,60
01	Técnico em Contabilidade	20 horas	T	R$ 3.634,37
01	Zelador	40 horas	G	R$ 2.118,04

AGENTES POLÍTICOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SALÁRIO BASE
08	Vereador	R$ 3.420,25
01	Vereador / Presidente	R$ 4.104,30

Palmeira D´Oeste – SP, 14 de Dezembro de 2021.

José Roberto Bortoloze
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE

EDITAL REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2021
MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO/CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS DAS ESCOLAS 'E.M. "PROF. DISNEI ANTONIO MONZANI" E E.M. MINERVINA BARBARA CARDOSO" PARA O ANO LETIVO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA D' OESTE - SP.
PROCESSO n° 068/2021
DATA DA REALIZAÇÃO: 06/01/2022
HORÁRIO: a partir das 14h00m
LOCAL: Sala do Setor de Licitações - Paço Municipal

PALMEIRA D'OESTE-SP, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D' OESTE
REINALDO SAVAZI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
CNPJ (MF) 46.603.395/0001-18
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187– Fone (017) 693-1101 – Fax/Fax (017) 693-1118 – CEP 15.710-000 – São Francisco – SP

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA - Prefeito do Município de São Francisco, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO que se acha aberto no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, EDITAL DE PREGÃO N.º 011/2021, Proc. 047/21, destinada a Contratação de Empresa Especializada para a Aquisição de 01 (uma) **AMBULÂNCIA** do tipo A - SIMPLES REMOÇÃO, ZERO KM (primeiro emplacamento), ano/modelo 2021/2022, conforme Convênio Estadual (FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE), para equipar a UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – (UBS) do Município de São Francisco/SP, conforme especificações constantes do **anexo I- Termo de Referência do Objeto**, parte integrante deste Edital e do Termo de Referência (TR). As Propostas e Documentação deverão ser apresentadas na Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal, sito à Avenida Oscar Antônio da Costa, 1187, **até as 09h30min do dia 29 de DEZEMBO de 2021,** nos dias úteis e horários de expediente.
Melhores informações e Edital completo serão obtidos no endereço acima, nos dias úteis, ou pelo telefone (17) 3693-1101 – Zilda Lucas, no email : licitacaosaofranciscosp@hotmail.com e no site da Prefeitura Municipal (saofrancisco.sp.gov.br)
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-SP.
AOS 16 de DEZEMBRO de 2021.
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA - Prefeito do Município de São Francisco, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO que se acha aberto no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, EDITAL DE PREGÃO N.º 013/2021, Proc. 052/21, destinada a Seleção de Empresa do ramo para a "Contratação de serviços para a realização das FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO - REVEILLON, do Município de São Francisco/SP, a realizar-se no dia 31 de Dezembro de 2021, na Concha Acústica da Praça da Igreja Matriz, com início previsto às 22:00 horas e término às 03:00 horas do dia subsequente, conforme especificações constantes do anexo I- Termo de Referência do Objeto, parte integrante deste Edital". As Propostas e Documentação deverão ser apresentadas na Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal, sito à Avenida Oscar Antônio da Costa, 1187, até as 14:00horas do dia 29 de DEZEMBO de 2021, nos dias úteis e horários de expediente.
Melhores informações e Edital completo serão obtidos no endereço acima, ou pelo telefone (17) 3693-1101 – Zilda Lucas, no e-mail: licitacaosaofranciscosp@hotmail.com e no site da Prefeitura Municipal (www.saofrancisco.sp.gov.br).
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-SP.
AOS 17 de DEZEMBRO de 2021.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-SP.
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA - Prefeito do Município de São Francisco, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO que se acha aberto no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, EDITAL DE PREGÃO Nº 09/2021, Proc. 43/21, destinada a **"**Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas pelo período de 60 (sessenta) meses contados da data da assinatura do contrato, conforme especificações constantes do **Anexo I- Termo de Referência e demais anexos,** parte integrante do Edital". As Propostas e Documentação deverão ser apresentadas na Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal, sito à Avenida Oscar Antonio da Costa, 1187, **até as 13h30 do dia 22 de DEZEMBRO de 2021,** nos dias úteis e horários de expediente.
Melhores informações e Edital completo serão obtidos no endereço acima, nos dias úteis, ou pelo telefone (17) 3693-1101 – Zilda Lucas e no site da Prefeitura Municipal (saofrancisco.sp.gov.br)
AOS 02 de DEZEMBRO de 2021.
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-SP.
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA - Prefeito do Município de São Francisco, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO que se acha aberto no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, EDITAL DE PREGÃO Nº 10/2021, Proc. 46/21, destinada a **"**Contratação de Contratação de empresa(s) do ramo para Confecção e Aquisição de PRÓTESES DENTÁRIAS, destinados ao Setor de Saúde Bucal, da Unidade Básica de Saúde desta Municipalidade, para um período de 12 meses, em atendimento à Portaria nº 2.759-GM, de 12 de Outubro de 2004, do Programa do Brasil Sorridente, cumprindo o credenciamento do Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), conforme especificações constantes do **Anexo I- Termo de Referência e demais anexos,** parte integrante do Edital". As Propostas e Documentação deverão ser apresentadas na Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal, sito à Avenida Oscar Antonio da Costa, 1187, **até as 09h30 do dia 22 de DEZEMBRO de 2021,** nos dias úteis e horários de expediente.
Melhores informações e Edital completo serão obtidos no endereço acima, nos dias úteis, ou pelo telefone (17) 3693-1101 – Zilda Lucas e no site da Prefeitura Municipal (saofrancisco.sp.gov.br)
AOS 02 de DEZEMBRO de 2021.
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Francisco - SP

Câmara Municipal de São Francisco
Estado de São Paulo

CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

QUADRO DE PESSOAL

ANEXO I - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Denominação	Jornada	Ref.	Valor
1	Assessor Jurídico	20	4	R$ 4.176,00
1	Assessor Parlamentar	40	1	R$ 1.860,41

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1	Assistente Legislativo	20Hs	2	R$ 2.192,40
1	Técnico em Contabilidade	30Hs	3	R$ 2.582,86
1	Tesoureiro	30Hs	2	R$ 2.192,40
1	Serviços Gerais	40Hs	1	R$ 1.860,41

AGENTES POLÍTICOS

Vereador	R$ 2.200,10
Vereador/Presidente	R$ 3.080,14

Câmara Municipal de São Francisco
Em 10 de Dezembro de 2021

Nivaldo Rodrigues da Silva
Presidente

Avenida Oscar Antônio da Costa, 1231
CEP 15710-000 Fone (17) 3693-1202
email: camara@camarasaofrancisco.sp.gov.br
Site: www.camarasaofrancisco.sp.gov.br
CNPJ: 51.842.201/0001-77 - SÃO FRANCISCO - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI MUNICIPAL Nº. 2.923, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 e dá outras providências".
Reinaldo Savazi, Prefeito Municipal de Palmeira d' Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
Faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de dura-ção continuada, na forma dos anexos 01 a 05, que fazem parte integrante desta lei.
§ 1º - Os anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.
§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:
I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
II – Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;
III - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamen-tais;
V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;
VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do pro-grama;
VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.
Art. 2º. Os valores constantes dos anexos 01 a 05 estão orçados a preços de julho de 2021, e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA-IBGE de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.
Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º, apresentados segundo os padrões da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constitui o elo básico de integra-ção entre os objetivos do Plano Plurianual, as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pro-gramação estabelecida na Lei Orçamentária Anual.
Art. 4º. A exclusão, alteração ou inclusão de programas é iniciativa proposta pelo chefe do Po-der Executivo, mediante de projeto de lei específico.
Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar indicadores de programas e respectivas metas, sempre que tais mudanças não solicitem alteração na Lei Orçamentária Anual.
Art. 6º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compa-tibilizar a despesa orçada com as novas estimativas de receita.
Art. 7.º Extraídas dos anexos desta Lei, as prioridades anuais da Administração Municipal serão expressas na Lei de diretrizes Orçamentárias (LDO).
Art. 8º. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elabo-radas as anuais diretrizes orçamentárias.
Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palmeira d' Oeste-SP. em 16 de dezembro e 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI MUNICIPAL Nº. 2.924, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
"Dispõe sobre a abertura de crédito Adicional Especial, autoriza o repasse do recurso rece-bido do Fundo Nacional de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste, e determina outras providências".
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exer-cício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Artigo 1º - Esta Lei abre crédito Adicional especial e autoriza o repasse do recurso recebido do Fundo Nacional de Saúde, Medida Provisória nº 1.062, de 09 de Agosto de 2021 à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d' Oeste/SP, na forma que especifica.
Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado promover abertura de Crédito Adicional, tipo Es-pecial, no importe de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Palmeira d' Oeste/SP promover as alterações necessárias no PPA e na LDO.
Artigo 3º - Como fonte dos recursos financeiros destinados à abertura do Crédito Adicional Es-pecial, reportado no art. 2º, será utilizado o excesso de arrecadação decorrente o recebimento do Fundo Nacional da Saúde.
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-trário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 16 DE DEZEM-BRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI MUNICIPAL Nº. 2.925, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d' Oeste, Estado de São Paulo, no exer-cício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Credito Adi-cional Especial, destinados a empenhar despesas com Programa de Atividade Delegada, confor-me a seguinte classificação orçamentária:
1 Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste
02 Prefeitura Municipal
02.02 Administração
02.02.04 Policia Militar
04 Administração
04.122 Administração Geral
04.122.0007 Suporte Administrativo
04.122.0007.1074.0000 Programa de Atividade Delegada
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....R$ 20.000,00
Código de Aplicação: 110.000)
Total do Credito Especial.....R$ 20.000,00
Artigo 2º - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a cancelar parcialmente a seguinte dotação orça-mentária no valor de R$ 10.000,00.
04.122.0007.2030.0000 Manutenção das Atividades da Secr. Administrativa
3.1.90.11-00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 20.000,00
Total do Cancelamento.....R$ 20.000,00
Artigo 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.
Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-trário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 16 DE DEZEM-BRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI MUNICIPAL Nº. 2.926, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d' Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SE-GUINTE LEI:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Credito Adi-cional Especial, destinados a empenhar despesas com Repasse Financeiro de Recurso Estadual para Benefícios Eventuais, conforme a seguinte classificação orçamentária:-
1 Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste
02 Prefeitura Municipal
02.12 Assistência
02.12.01 Assistência Social Geral
08 Assistência Social
08.244 Assistência Comunitária
08.244.0037 Assistência Social Geral
08.244.0037.1166.0000 Repasse Financeiro de Recurso Estadual para Benefícios Eventuais.
3.3.90.48.00 Outros Auxílio Financeiro Pessoa Física.....R$ 10.000,00
(Código de aplicação: 500.203)
Total do Credito Especial.....R$ 10.000,00
Artigo 2º - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o excesso de arrecadação que será provo-cado com o recebimento do Fundo Estadual de Assistência Social até o valor de R$ 10.000,00.
Artigo 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.
Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 16 DE DEZEM-BRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI MUNICIPAL N.º 2.927, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
"Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exer-cício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Fica fixado em R$ 300,00 (trezentos reais) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pú-blica Municipal.
§ 1º - O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fi-xado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.
§ 3º - Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Municí-pio de Palmeira d'Oeste-SP.
§ 4º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:
a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específi-ca;
b) demais casos em que à Administração entender motivadamente necessário o ajuizamento com ato discricionário;
c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.
Art. 2º - Fica o Município de Palmeira d'Oeste autorizado a pedir suspensão de processos de exe-cuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolida-do não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, ou meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido en-contrado.
§ 1º - O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.
§ 2° -Excluem-se das disposições do caput deste artigo:
I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;
II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnados por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;
III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;
IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.
§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhora-das e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou aba-timento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, ob-servadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º - O Município de Palmeira d'Oeste fica autorizado, ainda, a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:
I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de se-tembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;
II - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados in-suficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;
III - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de faleci-mento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgota-das as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;
IV - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;
V - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judi-cial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
Art. 4º - A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implicam na extin-ção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização mo-netária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste con-tratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quan-do previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Art. 5º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
Art. 6º - As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicá-vel, em face do devedor.
Art. 7º - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste-SP, 16 de dezembro de 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI MUNICIPAL Nº. 2.928, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Credito Adi-cional Especial, destinados a empenhar despesas com Reforma e Adequação do Prédio do Centro Cultural "Dr. Antonio Carlos Candil", conforme a seguinte classificação orçamentária:-
1 Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste
02 Prefeitura Municipal
02.05 Educação
02.05.02 Educação Básica - Fundeb
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0016 Ensino Fundamental – Ed. Básica
12.361.0016.1073.0000 Reforma e Adequação do Prédio do Centro Cultural "Dr. Antonio Carlos Candil"
4.4.90.51.00 Obras e Instalações.... .....R$ 28.000,00
(Código de Aplicação – 262.000)
Total do Credito Especial..... .....R$ 28.000,00
Artigo 2º - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o excesso de arrecadação no valor de R$ 28.000,00.
Artigo 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.
Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 16 DE DEZEM-BRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI MUNICIPAL Nº. 2.929, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R$ 77.459,62 (SETENTA E SETE MIL, QUATRO-CENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Credito Adi-cional Especial, destinados a empenhar despesas com Manutenção das Atividades da Lei Aldir Blanc, conforme a seguinte classificação orçamentária:-
1 Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste
02 Prefeitura Municipal
02.06 Cultura
02.06.01 Fundo Municipal de Cultura
13 Cultura
13.392 Divisão Cultural
13.392.0026 Fundo Municipal da Cultura
13.392.0026.1043.0000 Manutenção das Atividades da Lei Aldir Blanc
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica..R$ 14.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros – Pessoa Física....R$ 63.459,62
(Código de aplicação: 100.212)
Total do Credito Especial.....R$ 77.459,62
Artigo 2º - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, será anu-lado dotação orçamentária da Lei Municipal nº2.914, de 19 de outubro de 2021 no valor de R$ 77.459,62
13.392.0026.1043.0000 - Manutenção das Atividades da Lei Aldir Blanc
3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Cientificas...R$13.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica..R$ 54.459,62
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros – Pessoa Física....R$ 10.000,00
Total do Cancelamento: R$ 77.459,62
Artigo 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.
Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 16 DE DEZEM-BRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
Altera o § 3º, do art. 13 e acrescenta o artigo 13- A da Lei Complementar n° 004, de 22 de março de 2005, que dispõe sobre a taxa de administração do Instituto de Previdência Muni-cipal de Palmeira d' Oeste.
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exer-cício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica alterado o § 3º, do art. 13°, da Lei Municipal nº 004/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13° .....
§ 3º A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada a manutenção do RPPS, menci-onada no parágrafo anterior será de 3,6% (três virgula seis por cento), aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos municipais, observando-se que:
I - O valor apurado nos termos do parágrafo § 3º do artigo 13, será repassado mensalmente à au-tarquia previdenciária municipal e destinado, exclusivamente, à constituição de Reserva Adminis-trativa para o custeio das despesas correntes e de capital decorrentes da gestão do regime próprio de previdência social do município, com observância do estabelecido pelos órgãos fiscalizadores;
II – Serão de responsabilidade dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações do Município, o pagamento da taxa prevista no parágrafo § 3º do artigo 13, relativas à remunera-ção de contribuição dos servidores a eles vinculados;
III – Ocorrendo atraso no pagamento da taxa de administração, incidirão os mesmos encargos previstos para as contribuições previdenciárias;
IV - Fica a autarquia municipal autorizada a constituir reserva com as sobras do custeio das des-pesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Adminis-tração.
V - Os valores destinados à reserva administrativa, a que se refere ao inciso I do presente pará-grafo, serão depositados em conta corrente bancária específica e serão geridas contábil e financei-ramente, segregadas dos recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões.
VI - Não serão computados na somatória das despesas de administração decorrentes das aplica-ções de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.
VII - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à Reserva Administrativa restringem-se aos destinados ao uso próprio da au-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE

tarquia previdenciária, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou privado, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I do presente parágrafo.
VIII - Os gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, estão limitados a 3,6% (três virgula seis por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio do Município, apurados no exercício financeiro imediatamen-te anterior, ressalvados aqueles realizados com recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.
Art. 2 - Fica acrescido na Lei Municipal n° 004, de 22 de março de 2005 o seguinte artigo;
Art. 13-A – No caso das despesas decorrentes com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão, e para certificação profissional de seus dirigentes, servidores e conselheiros, fica autori-zado a elevação da taxa prevista no parágrafo 3º do artigo 13 em 20% (vinte inteiros por cento).
Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-rio.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI COMPLEMENTAR Nº.006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
"Institui a taxa de coleta de resíduos sólidos residencial e não-residencial, nos termos do no-vo marco legal regulatório criado pela lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências."
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exer-cício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Artigo 1º - Fica instituída, nos termos da Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a taxa de coleta de lixo – TCL, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Palmeira d'Oeste.
§ 1º - Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no "caput" os resíduos de reco-lhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.
§ 2º - Os resíduos considerados como especiais poderão ser coletados pela Prefeitura do Municí-pio mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.
Artigo 2º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:
I – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, geradoras de resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
II – grande gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma de resíduos sólidos não perigosos, ultrapasse, em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;
III – grande gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;
IV – pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, não ultrapassem em volume diário 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;
V – pequeno gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário não superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;
VI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.
Artigo 3º - Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.
Parágrafo único – A utilização potencial dos serviços tratada neste artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.
Artigo 4º - Para a cobrança de taxa de coleta de lixo instituída por meio desta lei, fica definida como base de cálculo os mesmos moldes previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 174, do Código Tribu-tário do Município, acrescentando-se ainda:
§ 1º - O valor orçado do custo do serviço será dividido entre os beneficiários e dimensionados para cada unidade imobiliária, em função do uso residencial ou não residencial, por rateio e me-tragem quadrada da área construída de forma escalonada, entre os contribuintes. Para imóveis não-residenciais que ultrapassarem 200 litros de lixo diários, será acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor final do cálculo.
§ 2º - A unidade imobiliária compreende a extensão da área do imóvel servido.
§ 3º - O valor da alíquota previsto neste artigo é decorrente de estudos realizados pela municipa-lidade, tendo como base o custo com a realização e a manutenção dos serviços de coleta e desti-nação dos resíduos sólidos no Município de Palmeira d'Oeste, podendo ser atualizado em decor-rência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação perti-nente, como os princípios tributários e constitucionais aplicáveis à matéria.
§ 4º - Ficam revogados os §§ 3º e 4º, do artigo 174, do Código Tributário do Município.
Artigo 5º - É contribuinte da taxa de coleta de lixo o munícipe usuário ou que tenha à disposição os serviços previstos no artigo 1º desta lei.
Parágrafo único – Para os fins previstos no "caput" serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1º desta lei, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou ainda compromissário comprador do bem imóvel residencial ou não-residencial localizado em área do Município, desde que a eles tais serviços sejam colocados à disposição.
Artigo 6º - A taxa de coleta de lixo será paga em até 10 (dez) parcelas mensais na forma e prazos fixados por decreto regulamentar, ou em cota única que contenha a somatória das prestações mensais vencidas no ano.
Artigo 7º - A notificação do lançamento da taxa de coleta de lixo poderá ser realizada separada-mente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.
Parágrafo único – A taxa de coleta de lixo poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por meio de convênios ou termos firmados com as concessionárias de serviços públicos.
Artigo 8º - Os valores cobrados a título de taxa instituída nos termos desta lei serão atualizados anualmente visando à preservação monetária, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.
Artigo 9º – A ausência de pagamento da taxa de coleta de lixo dentro dos prazos fixados sujeita-rá o contribuinte inadimplente a todos os acréscimos previstos na legislação tributária municipal, bem como a inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
Artigo 10 – A receita proveniente do recolhimento da taxa de coleta de lixo será empregada ex-clusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito de Palmeira d'Oeste e será credi-tada em conta própria.
Artigo 11 – A cobrança da taxa de coleta de lixo instituída nos termos desta lei respeitará o dis-posto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, bem como as normas já devi-damente estabelecidas no Código Tributário do Município.
Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamen-to vigente, suplementadas se necessário.
Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sen-tido contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 16 DE DEZEM-BRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
LEI COMPLEMENTAR N.º 007 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exer-cício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - O Art. 50 - Seção IV – Do Rateio de Eventuais Sobras do FUNDEB 60%, da Lei Com-plementar N.º 005, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:-
Seção IV
Do Rateio de Eventuais Sobras do FUNDEB 70%
"Art. 50 - O Poder Executivo, até o final de cada ano, destinará no mínimo 70% (setenta por cen-to) dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme determina o art. 26 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020".
Art. 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
DECRETO N.º 079, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
Dispõe sobre a Política de Gestão de Frota de Veículos Municipal, inclusive máquinas, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.
REINALDO SAVAZI - Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;
Considerando, a necessidade de regulamentação e implantação de política e diretrizes na gestão e controle da frota de veículos e máquinas pertencentes, locados ou cedidos ao Município de Pal-meira d'Oeste-SP;
Considerando, a necessidade de fomentar o planejamento e orientar órgãos e entidades da Ad-ministração Municipal, visando a racionalização da utilização dos recursos orçamentários, finan-ceiros, operacionais e administrativos; e
Considerando, a necessidade de atuação sistêmica dos órgãos e entidades municipais, no sentido de conferir maior eficiência, celeridade, segurança, economicidade e transparência à gestão de frota.
DECRETA:
Art. 1º - Fica instituída a Política de Gestão de Frota de Veículos Municipal, inclusive máquinas, no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos deste De-creto, com o objetivo de:
I - definir a utilização, descrição, identificação, cadastro, aquisição, locação e alienação de veícu-los e máquinas para o Município;
II - estabelecer os procedimentos e normas disciplinares para o uso, controle, guarda e con-servação de veículos e máquinas;
III - fixar responsabilidades aos agentes públicos envolvidos (usuários, motoristas/condutores, gestores públicos), aos contratados e seus prepostos, no que se refere aos veículos e máquinas da Frota do Município;
IV - implantar rotinas e uniformizar procedimentos, visando melhorias contínuas na execução da Política de Gestão de Frota.
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES
Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:
I - Agente Público: todo aquele que exerce na Administração Pública Municipal, ainda que, tran-sitoriamente, com ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, função ou qualquer espécie de atividade.
II - Titular de Órgão/Entidade da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Funda-cional: agente político, servidor público comissionado ou efetivo com subsídio, agentes políticos e demais cargos equivalentes;
III - Frota do Município: conjunto de veículos e máquinas de propriedade ou alocados aos Órgãos/Entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, inclu-sive às empresas municipais, quando estes forem colocados à sua disposição pela Secretaria Mu-nicipal de Administração;
IV - Unidade Administrativa e Operacional da Frota: Setor de Apoio Administrativo ou unidade específica dentro de cada Órgão/Entidade da administração municipal direta, autárquica e funda-cional, que tem por finalidade a gestão da frota alocada ao órgão, assim considerando: o controle, supervisão, acompanhamento, orientação, fiscalização e execução dos serviços de transportes e à utilização de máquinas, bem como a coordenação, controle, distribuição e acompanhamento fun-cional dos motoristas/condutores e demais servidores públicos que estejam ligados à área;
V - Gestor da Frota: servidor público efetivo ou comissionado, designado por portaria do Titular do Órgão/Entidade para exercer a gestão da frota;
VI - Gestor Operacional de Contrato: servidor público comissionado ou efetivo, designado por meio de portaria do Titular do Órgão/Entidade, para realizar os procedimentos de gestão opera-cional relacionados à contrato vinculado a área de transportes;
VII - Motorista/Condutor: é o agente público habilitado, que tenha atribuição específica de dirigir veículo oficial e/ou aquele autorizado pelo Titular do Órgão/Entidade para conduzir veículo da Frota do Município;
VII - Operador de Máquina: é o agente público habilitado, que tenha por atribuição específica operar máquinas e equipamentos oficiais e/ou aquele autorizado a exercer a função de operador de máquina da Frota do Município;
IX - Usuário do Serviço: agente público, servidor ou pessoa autorizada a utilizar o serviço de transporte prestado com veículo da Frota do Município;
X - Espécie de Veículo: caracterização mais abrangente do veículo, conforme regulação dos órgãos de trânsito, tais como: passageiro, carga, misto, tração, entre outros;
XI - Veículo Básico: veículo com características de série, sem equipamentos ou acessórios op-cionais;
XII - Modelo do Veículo: nome do veículo, conforme a marca e o fabricante;
XII - Tipo de Veículo, Máquina ou Equipamento: caracterização específica do veículo, máquina ou equipamento, conforme regulação dos órgãos de trânsito, sem identificação de modelo ou marca, tais como: ciclomotor, motocicleta, automóvel, entre outros;
XIV - Veículo, Máquina ou Equipamento com Especificações Próprias: veículo cujas carac-terísticas são adequadas às atividades específicas a que é destinado;
XV - Atividades Específicas: aquelas que exigem a utilização de veículo, máquina ou equipamen-to determinado, para a sua execução (exemplo: para escavação - veículo de tração, como um tra-tor);
XVI - Veículo Oficial: veículo que é de propriedade do Município e/ou que está na posse dos Órgãos/Entidades da Administração Municipal, comprovada através de documentos.
XVII - Veículo, Máquina ou Equipamento Antieconômico: veículo, máquina ou equipamento, cuja manutenção for onerosa ou cujo rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo e não seja economicamente vantajosa;
XVIII - Veículo, Máquina ou Equipamento Ocioso: veículo, máquina ou equipamento sem aproveitamento pelos Órgãos/Entidades da Administração Municipal, em razão de não mais atender suas necessidades, embora em condições de uso;
XIX - Veículo, Máquina ou Equipamento Recuperável: veículo que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor de merca-do, conforme tabela FIPE, ou, cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação, excluindo-se deste percentual a previsão de gastos com pneu, bateria, filtros de óleo, de combustível, de ar, de cabine e serviços de guinchos, de lava jato e de chaveiro, cuja avaliação se dará por meio dos gestores e fiscais de manutenção juntamente com o profissional competente.
XX - Veículo, Máquina ou Equipamento Irrecuperável (Sucata): aquele que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenha sofrido avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenta aos requisitos de segurança veicular, necessária para a sua circulação em vias públicas ou, ainda, aquele cujo custo de recuperação ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do seu valor de mercado, conforme tabela FIPE, ou, em decorrência da análise do seu custo e benefício, demon-strar ser injustificável a sua recuperação.
XXI - Alienação: operação de transferência do direito de propriedade do veículo, mediante ven-da, permuta ou doação;
XXII - Cessão: modalidade de movimentação de veículo, máquina ou equipamento do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade entre os Órgãos/Entidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;
XIII - Doação: modalidade de movimentação de veículo, máquina ou equipamento do acervo, com transferência gratuita de propriedade e troca de responsabilidade, entre Órgãos/Entidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;
XXIV - Permuta: modalidade de movimentação de veículo, máquina ou equipamento do acervo, com transferência gratuita de propriedade e troca de responsabilidade, permitida exclusivamente entre Órgãos/Entidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;
XXV - Transferência: modalidade de movimentação de veículo, máquina ou equipamento, com troca de responsabilidade, entre as unidades organizacionais dos Órgãos/Entidades da Admin-istração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional ou qualquer outro Ente público;
XXVI - Empresa Terceirizada de Veículos, Máquinas e Equipamentos: empresa contratada para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas, serviço de transporte de servidores e materiais, nos termos da lei;
XXVII - Ordem de Tráfego: documento de uso obrigatório oficial hábil para a execução do serviço de transporte de agentes públicos/usuários, contendo a identificação do solicitante, do veículo e do motorista/condutor e outras informações para fins de controle e apuração de re-sponsabilidades, devendo obrigatoriamente ser digitalizado e arquivado.
XXVIII- Ordem de Serviço: documento interno e eminentemente operacional, que determina a um servidor ou a uma unidade administrativa a realização de uma tarefa e/ou procedimentos es-pecíficos para sua execução.
CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS DAS DEFINIÇÕES
Art. 3º - Os veículos da Frota do Município são classificados, para fins de utilização, nas se-guintes categorias:
I - Veículo de Transporte Institucional (VTI): veículo oficial utilizado exclusivamente pelas au-toridades da Administração Municipal, considerado também o veículo reserva, caso o veículo de utilização permanente esteja temporariamente indisponível.
II - Veículo de Serviços Comuns (VSC): veículo oficial de transporte, destinado ao deslocamento de pessoas à serviço do Município, bem como de materiais em estrito objeto de serviço e malotes.
III - Veículo de Serviços Especiais (VSE): veículo oficial destinado à atividade específica e operacionais, decorrentes das competências de Órgão/Entidade da Administração Municipal, por exemplo: obras, sinalização, saúde pública, proteção patrimonial e outros específicos.
Art. 4º - Os veículos descritos nos incisos do artigo anterior deverão por regra estar-em devidamente relacionados como patrimônio.
Art. 5º - Os veículos de prestação de serviço de transporte terceirizado, no desempenho de ati-vidades externas, terão identificação visual, localizada nas portas dianteiras, posicionada abaixo das janelas, acompanhada da expressão "PREFEITURA DE PALMEIRA D'OESTE", e, abaixo, tarja preta contendo a expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".
Art. 6º - Os veículos, máquinas ou equipamentos doados por outros Órgãos/Entidades e incorpo-rados ao patrimônio do Município, poderão manter sua cor original e conter a identificação refer-ente à sua procedência, conforme conveniência da Administração Municipal, sem prejuízo da identificação legalmente estabelecida por este Decreto.
Art. 7º - O não atendimento do disposto neste Capítulo, ensejará apuração de responsabilidade, sendo de competência do Titular de cada Órgão/Entidade da Administração Municipal, bem co-mo ao responsável pela Unidade Administrativa e Operacional e/ou Gestor da Frota as providên-cias cabíveis ao seu cumprimento.
CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS
Art. 8º - A aquisição de veículos para a Frota do Município e a contratação de serviços de trans-porte, observarão a legislação pertinente.
Art. 9º - Poderá ser contratada frota de veículos específica para o transporte de materiais, de acordo com a natureza da missão a ser cumprida, bem como para o transporte de servidores, por meio de agenciamento de táxi, uber, e/ou outros serviços/meios de transportes, inclusive, de ope-radoras de aplicativos de tecnologia de transporte, desde que regulamentados e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 10 - A contratação de prestadora de serviço de transporte, com ou sem motorista/condutor, com ou sem combustível, obedecerá quanto ao controle, à classificação, à utilização, à identifi-cação e às características dos veículos, conforme disposto neste Decreto.
Art. 11 - O veículo oficial, independentemente de seu grupo, e desde que, devidamente justifica-do, poderá ser adquirido com opcionais considerados necessários à realização de determinada atividade ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos condutores e usuários.
Parágrafo único. Os opcionais poderão ser adquiridos separadamente para os veículos já ex-istentes na frota, desde que, devidamente justificadas, a sua necessidade e economicidade.
CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E USO DOS VEÍCULOS
Art. 12 - Os veículos e máquinas da Frota do Município destinam-se à execução das atividades de competência legal dos Órgãos/Entidades Municipais, bem como ao atendimento de autori-dades, ao transporte de pessoas e materiais, e à execução de serviços comprovadamente da Ad-ministração Municipal.
Art. 13 - A utilização de veículos oficiais, fora do horário de expediente, para deslocamento da residência ao trabalho ou do trabalho a residência, bem como em finais de semana, feriados e pontos facultativos, somente será liberada pela Unidade Gestora da Frota e/ou Unidade Adminis-trativa e Operacional da Frota, mediante expressa autorização do Titular do Órgão/Entidade e do Setor, sob pena de responsabilização ao servidor pelo uso indevido do veículo.
CAPÍTULO V
DA CONDIÇÃO DOS VEÍCULOS
Art. 14 - A condução dos veículos da Frota do Município somente poderá ser realizada por agente público/motorista profissional, devidamente credenciado com Carteira Nacional de Habili-tação (CNH), na categoria correspondente ao veículo, no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições, mediante prévia autorização da autoridade competente, no formulário de Au-torização para Conduzir Veículo Oficial.
Parágrafo único. A autorização referida no caput deste artigo, deverá ser emitida:
I - pelo Titular de cada Órgão/Entidade ou seu substituto formalmente designado, para veículos utilizados por agentes públicos/motoristas vinculados ao próprio Órgão/Entidade;
II - pelo Secretário Municipal de Administração, para os veículos utilizados pelos Órgãos/Entidades da Administração Municipal com destino à outros Municípios e Estados.
Art. 15 - A autorização para a utilização dos veículos da Frota Municipal deverá levar em consid-eração a racionalização do uso dos veículos, a economia de combustível e a redução de despesas e custos operacionais da Administração Municipal.
Art. 16 - Ficará a cargo da Unidade Gestora da Frota e/ou Unidade Administrativa e Operacional da Frota de cada Órgão/Entidade a criação de serviço de plantão e a determinação dos procedi-mentos a serem adotados.
Parágrafo único. Apenas o motorista/condutor que se encontre destacado para atuar em regime de plantão, de acordo com a disponibilidade da escala de serviço, poderá retirar o veículo da gara-gem/pátio.
Art. 17 - Encerrada a circulação diária, os veículos da Frota do Município serão recolhidos às respectivas garagens dos Órgãos/Entidades da Administração Municipal ou estacionamentos apropriados e resguardados de furtos ou roubos, assim como, dos perigos mecânicos e das amea-ças climáticas, sendo vedado, sob pena de responder a processo de sindicância e/ou administrati-vo, o uso de veículo da Frota para fins particulares.
Art. 18 - Excepcionalmente a guarda dos veículos da Frota do Município em garagem residencial, poderá ocorrer desde que autorizado pelo superior imediato da unidade, com a devida comuni-cação à Unidade Gestora da Frota, conforme previsão específica, em Formulário de Autorização para Guarda de Veículo em Garagem Não Oficial, atendidas as condições previstas neste Decre-to.
Art. 19 - O responsável pela Unidade Administrativa e/ou Operacional da Frota de cada Órgão/Entidade realizará o controle do pernoite dos veículos da Frota do Município, com o regis-tro da permanência ou não do veículo nas dependências dos órgãos municipais e da existência de autorização, sob pena de responsabilização por omissão.
CAPÍTULO VI
DA ORDEM DE TRÁFEGO
Art. 20 - O uso de veículo público será condicionado com os seguintes requisitos:
I - identificação do nome, vínculo e lotação do solicitante/usuário;
II - identificação do veículo e do motorista/condutor autorizado;
III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas distâncias percorridas.
§ 1º - A solicitação de veículo deverá ser assinada pelo titular da unidade solicitante

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE

e encamin-hada à Unidade Gestora da Frota ou à Unidade Administrativa e Operacional da Frota de cada Órgão/Entidade da Administração Municipal, sob pena de não haver liberação do veículo.
§ 2º - O interessado deverá, sempre que possível, solicitar o veículo com antecedência mínima de 4 (quatro) horas, no período compreendido entre 8:00 hs e 18:00 hs, junto à Unidade Gestora da Frota e/ou Unidade Administrativa e Operacional da Frota de cada Órgão/Entidade.
Art. 21 - Os veículos da Frota do Município somente poderão trafegar após a confecção da Or-dem de Tráfego - documento oficial obrigatório para a movimentação do veículo, com todas as anotações pertinentes, ficando em aberto a data, hora e quilometragem de retorno, que deverão ser preenchidas assim que o veículo retornar a garagem ou pátio.
§ 1º - A Ordem de Tráfego é o documento oficial hábil para identificar o motorista/condutor do veículo, informações do serviço de transporte e apurar responsabilidades.
§ 2º - A Ordem de Tráfego, deverá ser entregue ao motorista/condutor pelo Gestor da Frota ou servidor responsável, devendo ser restituída ao final do serviço, quando da devolução do veículo.
§ 3º - Enquanto não for efetuada a baixa na Ordem de Tráfego, o motorista/condutor é re-sponsável pelos fatos e danos relacionados ao veículo.
§ 4º - Constituirá falta administrativa disciplinar grave, punível na forma da lei, o extravio, perda, inutilização, e/ou o não preenchimento da Ordem de Tráfego, nos casos de dolo ou culpa.
§ 5º - A Ordem de Tráfego deverá ser obrigatoriamente arquivada, de forma física e por meio eletrônico, pela Unidade Administrativa e Operacional do Órgão/Entidade detentor do veículo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo de sua responsabilidade, o cumprimento desta medida, fi-cando o responsável pela Unidade ou Gestor da Frota, sujeito a responder subsidiariamente pela infração de trânsito cometida (multa) quando, por sua ação ou omissão, não for possível identi-ficar o condutor do veículo, conforme previsto no Termo de Responsabilidade de Utilização de Veículo Oficial.
Art. 22 - Excepcionalmente, poderá ser realizado desvio de percurso previsto na Ordem de Tráfego, mediante justificativa a ser descrita obrigatoriamente no campo "Esclarecimentos Adi-cionais sobre o Trajeto", devidamente assinada pelo usuário e pelo motorista/condutor e, com posterior ciência da chefia imediata do usuário.
Art. 23 - Os veículos próprios ou terceirizados que estiverem em frente de serviço, deverão, obrigatoriamente portar a Ordem de Serviço para os quais foram designados, onde deverá constar o serviço a ser executado e após a conclusão, o tempo de trabalho e possíveis alterações na sua execução.
Parágrafo único. A Ordem de Serviço deverá ser obrigatoriamente, arquivada, de forma física e por meio eletrônico, pela Unidade Administrativa e Operacional do Órgão/Entidade detentor do veículo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo de sua responsabilidade o cumprimento desta me-dida.
Art. 24 - Os responsáveis pelas frentes de serviços, em conjunto com a Unidade Administrativa e/ou Operacional e/ou Gestor de Frota de cada Órgão/Entidade deverão, obrigatoriamente, con-trolar por meio de planilhas, o uso de veículos, equipamentos, maquinários, combustível e a ma-nutenção destes, devendo remetê-las, mensalmente aos responsáveis legais para controle.
CAPÍTULO VII
Art. 25 - O responsável pela Frota ou responsável pela Unidade Administrativa e Operacional da Frota, será corresponsável com o Titular/Condutor, por certificar e fiscalizar o uso adequado de cada veículo e máquina alocado ao Órgão/Entidade, sob pena de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente pelos atos decorrentes de sua atuação.
Art. 26 - Compete aos motoristas/condutores dos veículos oficiais e operadores de máquinas, além dos deveres previstos no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no que couber:
I - conduzir veículos da Frota do Município, mediante Autorização para Conduzir Veículo Ofi-cial, em deslocamentos municipais, intermunicipais e interestaduais, com ou sem passageiros, in-clusive em finais de semana, feriados e horários fora do expediente, de acordo com a Ordem de Tráfego;
II - manter a urbanidade no trato com os usuários;
III - verificar, previamente, ao acionamento do motor do veículo, os seguintes itens:
a) nível do óleo do motor;
b) nível da água do radiador;
c) nível do combustível;
d) funcionamento da bateria;
e) extintor de incêndio;
f) pneus e respectiva calibragem, inclusive do estepe;
g) macaco, chave de roda e triângulo;
h) lanternas, alertas, setas e faróis;
i) luz de freio;
j) funcionamento da buzina;
k) se existe no interior do veículo a documentação do veículo - CRLV;
l) estado geral do veículo e a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório;
IV - certificar que foi corretamente preenchida, a cada saída, a Ordem de Tráfego, bem como providenciar o seu fechamento e devolução quando do retorno ao Órgão/Entidade de origem;
V - manter o veículo sob sua responsabilidade, em perfeito estado e em condições de funciona-mento, comunicando à Unidade responsável da Pasta, a ocorrência de qualquer irregularidade e avarias relacionadas com o veículo, sob sua responsabilidade;
VI - manter a higiene e a limpeza do veículo que estiver conduzindo, além de conduzi-lo para lavagem, oficina e abastecimento, quando autorizado;
VII - permanecer nos postos de serviço, durante a jornada de trabalho, e atender as solicitações que lhe forem atribuídas ela Unidade responsável pelos serviços de transporte;
VIII - ser pontual no atendimento às solicitações de saída para executar as tarefas que lhe forem atribuídas;
IX - trajar-se de acordo com o percurso que terá que fazer, usando roupas condizentes com o tra-balho a ser executado, sendo vedado o uso de bermudas, calções, chinelos e outros vestuários que possam a vir a comprometer a imagem do Município;
X - apresentar-se à Unidade Gestora Frota ou Unidade Administrativa Operacional da Frota ao término de cada atendimento realizado, procedendo o fechamento da Ordem de Tráfego;
XI - comunicar à Unidade Gestora da Frota ou Unidade Administrativa Operacional da Frota irregularidades, sugestões, problemas pessoais, deficiências ou quaisquer fatores que venham a alterar o funcionamento do serviço;
XII - trancar o veículo e devolver as documentações, cartões de abastecimentos, notas fiscais e requisições de veículos oficiais, juntamente com as chaves do veículo oficial ao responsável por sua guarda, ao término do atendimento;
XIII - realizar registro por intermédio de Boletim de Ocorrência (B.O.) Policial, bem como rela-tar, formalmente, o ocorrido à Unidade Gestora da Frota ou Unidade Administrativa Operacional da Frota, em casos de sinistro com ou sem vítimas ou de furto de veículo oficial;
XIV - realizar registro por intermédio de Boletim de Ocorrência (B.O.) Policial e apresentar relatório à Unidade Gestora da Frota ou Unidade Administrativa Operacional da Frota, em casos de extravio ou furto dos documentos ou cartões de combustíveis/manutenção dos veículos ofi-ciais;
XV - preencher sem rasuras os campos das Ordens de Tráfego e Requisições de Veículos Oficiais para Viagem, sob sua responsabilidade;
XVI - registrar na Ordem de Tráfego todas as ocorrências extraordinárias verificadas no atendi-mento da solicitação;
XVII - responsabilizar-se pela guarda e uso adequado do cartão de abastecimento, fornecido se-tor responsável, encaminhando, imediatamente, após o abastecimento o cupom ou nota fiscal ao setor responsável pelos serviços de transporte;
XVIII - usar sempre o crachá de identificação funcional em qualquer ambiente.
Parágrafo único. Em caso de pane ou motivo de força maior, o motorista/condutor, deverá:
a) informar imediatamente o usuário;
b) fazer contato com a Unidade Gestora ou Unidade Administrativa Operacional da Frota e so-licitar a substituição do veículo para o devido atendimento;
c) solicitar à Unidade Gestora ou Unidade Administrativa Operacional da Frota reboque para o veículo, em pane ou acidentado, caso já esteja realizando atendimento do usuário;
d) informar à Unidade Gestora ou Unidade Administrativa Operacional da Frota no início do expediente a situação do veículo e as providências adotadas, caso a pane tenha ocorrido no dia anterior, após o término do expediente.
Art. 27 - Constitui proibição aos motoristas/condutores:
I - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
II - efetuar o transporte de usuários de forma incompatível com o veículo;
III - praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
IV - transportar usuários excedendo a capacidade de lotação do veículo;
V - utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação del-ituosa.
Art. 28 - Aos motoristas/condutores será atribuída a responsabilidade pelo pagamento de multa, aplicada por cometimento de infração de trânsito e/ou conduta imprópria, no exercício de suas funções, independentemente de qualquer outra penalidade cabível, após oportunizado o direito do contraditório e ampla defesa.
CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES
Art. 29 - Fica vedado, sob pena de responsabilidade, por ação ou omissão:
I - servidor público municipal conduzir veículo ou máquina oficial, quando afastado, por qualquer motivo, fora do exercício de sua função;
II - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular;
III - o uso de veículos da Frota do Município em excursões ou passeios;
IV - o transporte de familiares do motorista/condutor ou de pessoas estranhas ao serviço público;
V - a guarda dos veículos da Frota Municipal em garagem residencial, salvo quando houver au-torização legal e justificativa;
VI - o transporte para estabelecimentos comerciais e congêneres, salvo quando o usuário se en-contrar no desempenho de função pública;
VII - o uso de veículos da Frota do Município em atividades de caráter particular.
VIII - a condução de veículo oficial sem autorização expressa do titular da Unidade;

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES
Art. 30 - O uso irregular dos veículos e máquinas da Frota do Município, bem como nos casos de acidentes, roubos, furtos, desvios de materiais e infrações de trânsito, serão apurados por meio de processo de sindicância ou administrativo, na forma da legislação pertinente, visando garantir conservação e a defesa do patrimônio do Município.
Art. 31 - As irregularidades decorrentes de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público e/ou a terceiros, deverão ser apuradas, mediante instauração de processo de sindicância e/ou administrativo disciplinar, quando necessário e cabível, obedecendo o princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Parágrafo único - Caso o processo de sindicância e/ou administrativo concluir pela responsabi-lidade por dolo do servidor/agente público, este responderá pelos danos causados e por quaisquer prejuízos resultantes do ato.
Art. 32 - Todas as infrações de trânsito originárias de veículos pertencentes à Frota do Município, observarão o procedimento administrativo interno.
Art. 33 - A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao motorista/condutor, exceto se este comprovar em tempo hábil, a improcedência da infração, por procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro, junto aos órgãos competentes.
Art. 34 - Nos casos em que a infração for cometida por motorista/condutor terceirizado, o pa-gamento da multa de trânsito deverá ser efetuado pela empresa contratada, responsável pela prestação do serviço, observadas as condições estabelecidas no contrato.
Art. 35 - Se a transgressão à norma de trânsito ocorrer por ordem do agente público/usuário do serviço de transporte, este responderá, solidariamente, pelo pagamento da multa, devendo, para tanto, constar o fato na Ordem de Tráfego, com as devidas assinaturas do agente público/usuário e do motorista/condutor.
CAPÍTULO XI
DA COLISÃO OU ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL
Art. 36 - Em caso de colisão sem vítimas de veículo oficial, observadas às normas de trânsito, fica o motorista/condutor obrigado a informar à Unidade Gestora da Frota, que deverá designar, ime-diatamente, um servidor para comparecer ao local do acidente e ainda:
I - solicitar a presença de autoridade policial, quando necessário;
II - evitar desfazer o local do acidente até a chegada da autoridade policial, quando houver pre-visão legal;
III - preencher o Formulário de Colisão ou Acidente com todos os detalhes do evento;

IV - registrar, por qualquer meio (fotos, testemunhas e outros), o fato ocorrido, para fins de regis-tro do Boletim de Ocorrência (BO) ou equivalente, a fim de que seja efetuada a perícia, quando for o caso;
V - solicitar reboque à Unidade Gestora ou Unidade Administrativa Operacional da Frota, se for o caso;

VI - evitar ausentar-se do local e até que o veículo seja removido;
VII - observar as demais regras estabelecidas pelas autoridades policiais para as colisões en-volvendo veículo oficial.
Art. 37 - Em caso de acidente com vítimas, observadas às normas de trânsito, o mo-torista/condutor, caso possua condições físicas, deverá:
I - solicitar a presença de socorro médico (SAMU);
II - sinalizar o local do acidente;

III - informar imediatamente à Unidade Gestora e permanecer no local até a retirada da vítima e a liberação do veículo pela autoridade policial competente;
IV - caso haja risco quanto a sua integridade física, abandonar o local e apresentar-se, imedi-atamente, à Delegacia Policial da área, para realizar Boletim de Ocorrência.
Art. 38 - O servidor designado pela Unidade Gestora da Frota para comparecer ao local do aci-dente, deverá relatar os detalhes do evento, colhendo no local informações e provas pertinentes ao fato, inclusive testemunhas, quando houver.
Parágrafo único. O servidor designado, deverá elaborar relatório, acompanhado de cópia da Or-dem de Tráfego, no prazo máximo, de 02 (dois) dias, contados a data do evento.
Art. 39 - A Unidade Administrativa e Operacional do Órgão/Entidade ou o Gestor da Frota deverá autuar processo administrativo para apuração dos fatos quanto a responsabilidade do mo-torista/condutor, remetendo os autos, devidamente instruídos, à autoridade competente para as providências cabíveis.
§ 1º Configurada a responsabilidade do servidor pelo acidente, após comprovação dos fatos e sua ampla defesa, este deverá ressarcir os danos causados ao Erário ou a terceiros, conforme as con-dições acordadas, sem prejuízo das demais sanções civil e penal.
§ 2º Configurada a responsabilidade de terceiro envolvido, o Município notificará o condutor e o proprietário do veículo, para o devido ressarcimento dos prejuízos causados, no prazo de até 30 (trinta) dias;
§ 3º Não havendo o ressarcimento dos prejuízos ao Erário os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para que sejam tomadas as medidas cabíveis quanto a cobrança judicial.
CAPÍTULO XII
DA CESSÃO E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS
Art. 40 - O desfazimento de veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecu-peráveis (sucatas), bem como a alienação dos classificados como irrecuperáveis, quando consider-ados inservíveis, será efetivado conforme normas legais.
Art. 41 - Compete ao responsável pela Frota a comunicação sobre a possibilidade de alienação de veículos considerados inservíveis, de propriedade do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais, mediante licitação na modalidade leilão, atendidas as exigências legais e regula-mentares.
Art. 42 - Em caso de cessão para pessoa jurídica diversa ou alienação de veículos, deverá co-municar:
I - a baixa do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito e aos demais órgãos compe-tentes, para fins da retirada da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e, quando for o caso, a alteração de propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a realização do evento, ou determinação à terceiro desta medida;
II - ao responsável pela área de Patrimônio da Administração Municipal, para fins de baixa no Sistema Informatizado de Material e Patrimônio.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 43 - A Unidade Administrativa e Operacional de cada Órgão/Entidade órgão poderá com-partilhar suas atribuições com substituto formalmente designado pelo Titular da Pasta para Gestor da Frota.
Art. 44 - Estão sujeitas às normas deste Decreto as empresas municipais em relação ao controle de uso, manutenção, abastecimento e guarda dos veículos e máquinas de propriedade ou contratados pelo Município colocados à sua disposição e sob a sua gestão.
Art. 45 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ensejará ao agente público a responsabilidade administrativa, conforme dispositivos legais, sem prejuízo de outras responsabi-lizações civil e criminal que seu ato ensejar.
Art. 46 - Os Órgãos/Entidades da Administração Municipal deverão se adequar às normas deste Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
Art. 47 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, EM 23 DE NO-VEMBRO DE 2021
REINALDO SAVAZI
-Prefeito Municipal-
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste-SP., em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP
DECRETO N.º 083, DE 14 DE DEZEMBRO 2021.
Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Men-sal de Desembolso, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE, no uso da atribui-ção que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relati-vos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, e aos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2021, na forma discriminada nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.
Art. 3º. A realização de despesa à conta de recursos vinculados somente poderá ocorrer respeita-das as dotações aprovadas, até o limite da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

Art. 4º. A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 54% da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Parágrafo único. Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no caput com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo.
Art. 5º. Não serão objeto de limitação às despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 6º. Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 para o Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º. As medições para liberação de pagamento de obras em execução deverão informar o per-centual da execução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Munici-pal.
Art. 8º. O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio provisório das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária n.º 2.921, de 17 de novembro de 2021, cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabili-zem a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposi-ções em contrário.
PALMEIRA D'OESTE-SP, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.
REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste-SP, em data supra.
Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

Drogaria Parati
Dedicada a você
AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR
MultiDrogas
Com você, pela saúde da nossa gente
(17) 3651-1131
Rua Brasil, nº 46-15 - Centro - Palmeira D'Oeste - SP

CASA DO LAVRADOR
Agropecuária
Telefones: (17) 3651-1547 e 3651-1186

Conveniência
Posto de Serviço D'Oeste
(17) 3651-1129
Rua Brasil, 44 - Centro, Palmeira D'Oeste
Aberto 24 Horas

AQUECIMENTO GLOBAL É TEMA DE DEBATE ENTRE ALUNOS DA ESCOLA ORESTES

Durante as aulas da eletiva "ENEM E VESTIBULAR É FERA, VOCÊ É O BIXO", na 2ª série B do Ensino Médio da PEI E.E. Orestes Ferreira de Toledo, foram desenvolvidas ações para promover a sensibilização, a orientação em relação à formação profissional, com incentivo à continuidade dos estudos em que os alunos assumam uma posição autônoma que lhes garantam a realização do seu projeto de vida.

O propósito das aulas foi desenvolver a participação em discussões orais de temas controversos de interesse da turma e/ou de relevância social, para que os alunos possam refletir, posicionando-se criticamente diante do problema, defendendo seu ponto de vista, a partir de argumentos coerentes. O tema selecionado foi "Aquecimento Global: é uma consequência da ação humana ou um efeito da própria natureza?".

Todo o trabalho de pesquisa, organização dos grupos, seleção de argumentos, produção de cartazes, slides, textos escritos e orais foram preparados durante as aulas da eletiva sob orientação dos Professores Isabel Cristina Toledo e Marcús Vinicius (Chiquinho).

O debate foi promovido no dia 26 de novembro, nas dependências da Câmara Municipal com a participação de cinco jurados convidados que avaliaram a criatividade, desenvoltura, organização dos grupos, defesa clara e objetiva da tese e a argumentação consistente.

Foi um momento de demonstração do aprendizado, do protagonismo juvenil, do domínio da tecnologia e da exposição oral do tema defendido pelos grupos, evidenciando a capacidade de argumentação e contra-argumentação.

Certamente a experiência contribuirá para outras atividades acadêmicas que virão no decorrer dos estudos de nossos alunos.

FABIO CONTABILIDADE
ASSESSORIA EMPRESARIAL
Escritas Fiscais - Contabilidade - Departamento Pessoal
Fábio Carraro Sabion
Contador
e-mail: fabio-contabilidade@hotmail.com
Fone 17 3651.3299 / 99673-5309
Av. Prefeito Helio Ponce, 51-21 - Centro Palmeira D'Oeste-SP

DOE SANGUE. DOE VIDA.
VOCÊ É TIPO CERTO DE ALGUÉM

ESCOLA DE MÚSICA
Aparecida Talhari
VIOLÃO - TECLADO - VIOLINO
GUITARRA - PIANO
TÉCNICA VOCAL - ARTES CÊNICAS
17 99711-7665
Rua Padre Anchieta, 56-22 - Centro
Palmeira D' Oeste-SP

RESIDENCIAL PÔR do SOL
Palmeira D' Oeste/SP
Você financia direto com o Empreendimento
Infraestrutura toda em andamento
ESGOTADOS
LOTES 200 mts²
CONFIRA NOVAS OPORTUNIDADES!
Em LOTES à partir de: 240 mts²
Seu investimento com a segurança do melhor negócio!
Informações / Plantão de Vendas
17 99668-6735 / 99711-9654

PRODUTOS DE LIMPEZA
Dona Filó
17 99683-8872
Rep. Margarete
Rua João Vono nº 3447
Cohab João José Dias - Palmeira D' Oeste